

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.052 - DF (2013/0105672-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : TANIA MARIA JANNUZZI SALAO  
**ADVOGADO** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
**INTERES.** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE CONSTITUÍDA. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.

1. O prazo decadencial no mandado de segurança deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha sido apresentado perante juízo incompetente. Precedentes.

2. Sendo a comissão do processo administrativo disciplinar, desde a sua instauração, regularmente composta por três servidores, com observância do disposto no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, não há a configuração de nulidade do procedimento.

3. Esta Corte possui o entendimento de que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos, não havendo, ademais, óbice de que, eventualmente, exista um quarto servidor atuando como secretário.

4. Consoante o princípio da instrumentalidade das formas, encampado pela doutrina e jurisprudência também no processo administrativo, os atos serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados. Tal entendimento não preconiza a inobservância das formalidades nos procedimentos, mas somente a visão do processo pelo seu resultado.

5. Tendo a servidora pleno conhecimento dos motivos que ensejaram a sua indicição e apresentado regularmente a sua defesa escrita, e não sendo demonstrada nem sequer alegada a ocorrência de prejuízo, é inviável a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Nos termos do art. 169, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, "o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo", sendo certo que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo

# *Superior Tribunal de Justiça*

disciplinar só causa nulidade se houver a demonstração de prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

7. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente.

8. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, não obstante seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

9. Hipótese em que as provas produzidas em todo o procedimento administrativo convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos nos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e improbidade administrativa –, não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de demissão à servidora.

10. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.052 - DF (2013/0105672-7)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TÂNIA MARIA JANNUZZI SALÃO contra ato praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, consubstanciado na Portaria n. 77, publicada no dia 18 de março de 2013, que a demitiu do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos dos arts. 132, IV e 117, IX, da Lei n. 8.112/90 (e-STJ fl. 327).

Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de ofensa aos princípios da identidade física do julgador, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a ocorrência das seguintes ilegalidades no processo administrativo disciplinar:

- a) a Comissão Disciplinar atuou sempre com dois membros, "sendo que de tempos em tempos determinava a nomeação de servidor para secretariar os trabalhos" (e-STJ fl. 10);
- b) excesso de prazo para a finalização do processo disciplinar;
- c) ausência de sua citação para a formalização da acusação;
- d) aplicação de punição desproporcional, que não considerou a sua atividade funcional exemplar e de confiança exercida por 36 anos e tampouco a prática do ato em face de obediência hierárquica; e
- e) não consideração da excludente da obediência hierárquica, sendo certo que foi enganada e persuadida, por seu superior hierárquico, a assinar documento que não sabia ser falso, não sendo, portanto, a ordem, manifestamente ilegal.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem para que seja anulado o ato objeto da impetração, com a determinação de sua reintegração ao cargo que ocupava e o consequente pagamento de todos os vencimentos devidos a partir da demissão.

O *writ* foi originariamente impetrado na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi proferida decisão em que o magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fl. 964).

Liminar indeferida à e-STJ fl. 983.

# *Superior Tribunal de Justiça*

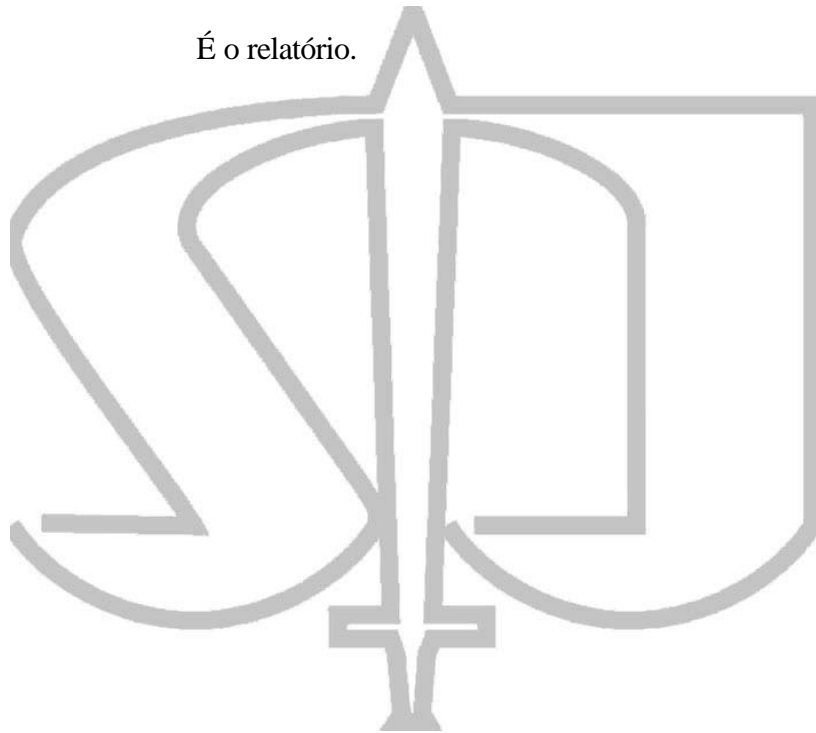
Informações às e-STJ fls. 1.002/1.048.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 1.054/1.061, opinou pela denegação da ordem.

Às e-STJ fls. 1.063/1.070, a impetrante apresentou pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito liminar, alegando que sofre de osteoporose grave, não tendo condição de realizar tratamento adequado, em razão de sua hipossuficiência. Repisa, ainda, argumentos da impetração.

Os autos foram a mim atribuídos em 02/03/2016 (e-STJ fl. 1.079).

É o relatório.



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.052 - DF (2013/0105672-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A impetração é tempestiva, tendo em vista que o ato atacado foi publicado no dia 18 de março de 2013, sendo que o protocolo da Justiça Federal registrou a exordial no dia 2 de abril do mesmo ano.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o prazo decadencial no mandado de segurança deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha sido apresentado perante juízo incompetente. Ilustrativamente: MS 7415/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/09/2013.

Consoante anteriormente explicitado, a impetrante se insurge contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, consubstanciado na sua demissão do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Primeiramente, faz-se mister destacar que, posteriormente à realização de inventário no depósito de mercadorias apreendidas pela Inspetoria da Receita Federal de Florianópolis – IRF/FNS, com a constatação de ocorrência de possíveis irregularidades cometidas pela impetrante, juntamente com outro servidor, foi constituída Comissão de Inquérito para apuração dos fatos.

Após regular procedimento, a comissão processante proferiu relatório final, no qual concluiu que a impetrante teria se valido de seu cargo para proveito de alguém em detrimento da dignidade da administração pública, procedido de forma desidiosa e praticado atos de improbidade administrativa, os quais atentaram contra os princípios da administração pública e ocasionaram prejuízo ao erário, enquadrando suas condutas nos arts. 117, IX e XV, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 (e-STJ fls. 167/218). Cumpre registrar que foram atribuídas à servidora as seguintes condutas (e-STJ fls. 181/182):

- a) procedeu de forma desidiosa no desempenho da função de supervisora-substituta de grupo do Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA) da IRF/FNS, ao deixar de zelar pela correta instrução documental de processos, arquivar processos com saldo de mercadorias e digitar incorretamente itens recebidos;
- b) procedeu de forma desidiosa na administração das mercadorias sob a guarda da Fazenda Nacional, armazenadas no Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA) da IRF/FNS, conduta que contribuiu para a significativa incompatibilidade entre os registros contábeis e as mercadorias fisicamente depositadas;
- c) procedeu de forma desidiosa nas atividades de confecção de propostas de doação, separação e entrega de mercadorias, sem proceder ou determinar a devida conferência, fato que ocasionou as diversas discrepâncias entre as

# Superior Tribunal de Justiça

mercadorias relacionadas nos documentos e as entregues aos beneficiários;

d) procedeu de forma desidiosa em operações contábeis sob sua responsabilidade, ao deixar de registrar ou ao registrar incorretamente mercadorias e proceder a baixas irregulares, sem a devida entrega ao proprietário;

e) procedeu de forma desidiosa no arquivamento de processos, ao encaminhar ao arquivo processos relativos a mercadorias apreendidas que ainda continham mercadorias a destinar ou sem que o saldo contábil estivesse zerado;

f) descumpriu as normas legais e regulamentares, ao comparecer e exercer atividades no DMA no período de férias;

g) valeu-se de seu cargo para proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ao assinar, em nome da Instituição, documento sabidamente falso para ser apresentado à autoridade policial para recuperação de bem de origem desconhecida e não comprovada (computador portátil).

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi exarado parecer (e-STJ fls. 274/324) em que aquele órgão opina pelo acatamento parcial do relatório final da comissão processante, bem como pelo encaminhamento do processo administrativo ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicação da penalidade de demissão, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único da Lei n. 8.112/1990, sendo referido parecer adotado integralmente pela autoridade indicada como coatora (e-STJ fl. 325).

Feitas essas considerações, cumpre analisar os argumentos da impetração, consignando, por oportuno, que o processo administrativo disciplinar, composto de quatro volumes, foi assim juntado aos autos: a) Volume I, e-STJ fls. 726/960; b) Volume II, e-STJ fls. 530/725; c) Volume III, e-STJ fls. 333/528; e d) Volume IV, e-STJ fls. 58/332.

Não merece prosperar a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar, ao argumento de que a Comissão Disciplinar atuou sempre com dois membros, "sendo que de tempos em tempos determinava a nomeação de servidor para secretariar os trabalhos" (e-STJ fl. 10).

Quanto à constituição da comissão para a condução de processo disciplinar, assim dispõe a Lei n. 8.112/1990:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Na hipótese, da análise de todo o compêndio processual, verifica-se que, desde a sua instalação (e-STJ fl. 880), a Comissão esteve formada por três membros, nos moldes como previsto no dispositivo acima destacado, havendo, por necessidades relacionadas à esfera

# Superior Tribunal de Justiça

administrativa, a substituição de alguns membros (e-STJ fls. 633, 590, 525, 497, 496, 467, 458, 449 e 398).

Note-se, ainda, que, em algumas oportunidades, a Comissão processante designou, excepcionalmente, secretários eventuais (e-STJ fls. 650, 532, 470/469 e 467), sendo certo que esse quarto servidor em nada interferiu na composição do trio regularmente indicado pela autoridade competente, não participando dos atos de instrução e não opinando nas deliberações, consoante se verifica no Relatório Final (e-STJ fl. 210) e como bem destacado pela Autoridade coatora em suas informações (e-STJ fls. 1.009):

4. No caso, a Impetrante confunde a designação e substituição de membros da Comissão Processante, ato de competência do Chefe do Escritório da Corregedoria da 9ª Região, com a designação de servidores para secretariar os membros da Comissão, ato no âmbito das atribuições do Presidente da Comissão.

5. De efeito, conforme bem explicado no Relatório Final, a Comissão Processante em nenhum momento atuou somente com 2 (dois) integrantes. Sempre esteve composta por 3 (três) integrantes, como se pode verificar pelas Portarias de designação do Chefe do Escritório da Corregedoria às fls. 132, 272, 315, 346, 472, 523, 532, 541 e 570 do PAD.

6. Outra coisa é a designação de servidor para secretariar a Comissão, fls. 216, 333 e 543/544, de autoria da Presidente da Comissão. São duas competências distintas que não se confundem, até porque a Presidente da Comissão não tinha competência para designar membro da Comissão.

7. Nesse diapasão, não há como prosperar a preliminar suscitada.

Nesse contexto, exsurge certo que não há nenhuma nulidade no processo administrativo em análise, já que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos, bem como não há óbice de que, eventualmente, exista um quarto servidor atuando como secretário. Nesse sentido, essa Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONHECIMENTO DOS FATOS PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS. APÓS A CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. DEFESA DOS FATOS. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO. DISSENSO PARCIAL DO RELATÓRIO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO MOTIVADA. INDEFERIMENTO DE PROVA FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTENTE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR PROCESSO CRIMINAL. CONTROLE JURISDICIONAL ADSTRITO À LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

- Este Tribunal já decidiu ser possível a substituição dos membros da comissão

# Superior Tribunal de Justiça

processante, desde que o novo membro designado preencha os requisitos legais para o exercício da função, o que se deu nesse processo.

- Ademais, a eventual nulidade, em tal hipótese, estaria vinculada à demonstração de prejuízo à defesa da ora impetrante, o que não se verificou nessa ação.

(...)

Segurança denegada. (MS 9564/DF, Relator Ministro ERICSON MARANHO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL POR COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.878/1965. INAPLICABILIDADE DESSA LEI AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS, SUBMETIDOS QUE ESTÃO AO REGIME DISCIPLINAR DA LEI Nº 8.112/1990. SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS NOVOS INTEGRANTES PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE ATUAVA O SERVIDOR INVESTIGADO. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA LEI Nº 8.112/1990. NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO.

1. A Lei nº 4.878/1965, norma de natureza especial, que dispõe que as infrações funcionais serão apuradas por Comissão Permanente de Disciplina, tem destinatários específicos, entre os quais não estão incluídos os Policiais Rodoviários Federais, cujo regime disciplinar é o estabelecido pela Lei nº 8.112/1990.

2. Não há, no art. 149 da Lei nº 8.112/1990, nem em qualquer outro dispositivo dessa lei, vedação à substituição dos membros da comissão processante, providência que poderá ser levada a efeito desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos.

3. Não contém a Lei nº 8.112/1990 proibição de que a comissão disciplinar seja composta por servidores lotados em unidade da federação diversa daquela em que atuava o servidor investigado.

4. A declaração da nulidade do processo disciplinar condiciona-se à demonstração de efetivo prejuízo à defesa do servidor, que, no caso, não ficou evidenciado.

5. Segurança denegada. (MS 14827/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.

3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.

4. A atuação meramente burocrática de servidor subordinado à Corregedoria, na condição de "Secretário ad hoc", não invalida o processo administrativo



disciplinar. Ausência de comprovação de ter o referido servidor participado de qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante.

(...)

16. Segurança denegada. (MS 12803/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Em se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar.

2. A descrição dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90).

3. Não há óbice legal a que a comissão seja composta por quatro servidores, dê que três deles a integrem na qualidade de membro e um na qualidade de secretário. Inteligência do artigo 149 da Lei nº 8.112/90.

4. Não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa se ao imputado, pela via intimatória, se oportunizou, por vezes seguidas, vista dos autos, indicação de testemunhas e ofertamento de defesa, após sua indicição.

5. "O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos." (artigo 156, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90).

6. Ordem denegada. (MS 8146/DF, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/03/2003)

Razão também não assiste à impetrante ao sustentar a nulidade do processo disciplinar ante a ausência de sua citação para a formalização da acusação.

Consoante se verifica nos autos, após a constituição, em 06 de novembro de 2009 (e-STJ fl. 880), da Comissão de Inquérito para apuração de ocorrência de possíveis irregularidades, foi a servidora ora impetrante regularmente notificada (e-STJ fl. 537).

Na oportunidade, a impetrante juntou procuração constituindo advogado nos autos do processo administrativo, pleiteando que todas as intimações fossem realizadas na pessoa de seu procurador legal (e-STJ fls. 542/544).

Ultimada a colheita de provas, com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados – nas quais houve a efetiva participação da servidora –, a Comissão, em 31 de maio de 2011, entendendo que existiam dados suficientes para a formação de convicção preliminar, indiciou a ora impetrante, nos termos do art. 161, da Lei n. 8.112/1990, determinando a sua citação para apresentação de defesa escrita (e-STJ fls. 484/494).

Sem que tivesse sido efetivada a sua citação, a impetrante apresentou em 29 de junho de 2011 defesa escrita (e-STJ fls. 502/521).

Com essas considerações, mostra-se totalmente despicienda a alegação da impetrante de que a ausência de sua citação teria o condão de anular todo o processo

administrativo.

Com efeito, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, encampado pela doutrina e jurisprudência também no processo administrativo, os atos serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados. Note-se que esse entendimento não preconiza a inobservância das formalidades nos procedimentos, mas somente a visão do processo pelo seu resultado.

Ademais, a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, o que não ocorreu no presente caso, já que a impetrante teve pleno conhecimento dos motivos que ensejaram a sua indicição, apresentou regularmente a sua defesa escrita, não sendo demonstrada nem sequer alegada a ocorrência de prejuízo. Aplicável, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, essa Corte já se manifestou anteriormente.  
Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. PERDA DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES AO INDICIADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO À AMPLA DEFESA EXERCIDO À EXAUSTÃO. PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. TERMO DE INDICIAMENTO QUE ELENCA DE FORMA DETALHADA OS FATOS, OS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS E AS ACUSAÇÕES IMPUTADAS AO RECORRENTE. PRECEDENTES: MS 16.581/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014 E MS 14.504/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJe 20.8.2013.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Não foi demonstrado pelo Recorrente qualquer prejuízo à sua defesa em decorrência da ausência de solicitação de informações preliminares. Assim, não há como se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, que pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio *pas de nullité sans grief*.
2. Não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes: MS 16.581/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014 e MS 14.504/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20.8.2013.
3. Recurso Ordinário de DJALMA SOEIRO FILHO a que se nega provimento. (RMS 28132/ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2016)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. CADUCIDADE. INEXISTÊNCIA. "ANIMUS ABANDONANDI" CONFIGURADO. NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada caducidade do decreto de demissão, por descumprimento do prazo de 20 dias previsto no artigo 167 da Lei nº 8.112/90, não há previsão da mencionada figura jurídica na eventual extrapolação do prazo para julgamento. Trata-se, em verdade, de prazo impróprio, de forma semelhante aos prazos processuais previstos para órgãos julgadores do Poder Judiciário. Portanto, ainda que se possa considerar uma irregularidade a demora no

# Superior Tribunal de Justiça

juízo, não há vício a macular o processo administrativo disciplinar.

2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

3. A nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio "pás de nullité sans grief", não demonstrado no caso em debate.

4. Os documentos dos autos denotam que foi instaurado o devido processo administrativo disciplinar e que se apurou que o recorrente faltou injustificadamente por mais de 30 dias consecutivos ao serviço (não compareceu nem justificou ausência no período de janeiro de 2008 a junho de 2009). Tal fato é corroborado no memorando n. 735/2007-NP/SES, bem como em inúmeros documentos que demonstram a falta de frequência do servidor tanto na Secretaria de Saúde do Distrito Federal como nas atividades exercidas junta à Secretária de Agricultura na área rural de Planaltina/DF.

5. O elemento subjetivo ficou demonstrado, segundo conclusão no PAD, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela própria ausência de documentação que justificasse as faltas.

6. Portanto, o recorrente pretende, tão somente, reinaugurar, na via mandamental, o debate acerca de questões fáticas apuradas na via administrativa disciplinar, o que desborda dos limites de cognição impostos, pois demandaria uma incursão aprofundada na situação fática.

7. Recurso a que se nega provimento. (RMS 45081/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2015)

Em relação ao alegado excesso de prazo para a finalização do processo disciplinar, registre-se que a Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre o seu julgamento, prevê expressamente, em seu art. 169, § 1º, que "o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo".

Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver a demonstração de prejuízo à defesa do servidor. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, INCISOS VIII, XVI E XLVIII, DA LEI N. 4.878/65. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PAD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

(...)

4. Segurança denegada. (MS 20747/DF, Relator Ministro OG FERNANDES,

# Superior Tribunal de Justiça

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. DIREITO DE VISTA DOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVAS DE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. FALTA DE JUNTADA DO FEITO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR PARTE DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato de demissão da impetrante, após processo disciplinar, com fulcro nos arts. 117, incisos IX, e 132, incisos IV e XI, em razão da prática de fraudes ao sistema de fiscalização do trabalho; é alegada a prescrição da pretensão punitiva, bem como é postulado o cerceamento de defesa com base em diversos argumentos formais.

(...)

4. As sucessivas prorrogações do prazo de conclusão do processo disciplinar não são capazes, por si, de trazer a nulidade ao processo disciplinar. Precedente: MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.

(...)

Segurança denegada. (MS 17727/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2015)

Na presente hipótese, não foi comprovada, nem sequer alegada, a ocorrência de prejuízo pela eventual demora no trâmite do processo administrativo disciplinar, ficando afastada a alegação de nulidade.

Por fim, cumpre analisar a mencionada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da punição. Alega a impetrante que não foi considerada a sua atividade funcional exemplar e de confiança exercida por 36 anos e tampouco a prática do ato em face de obediência hierárquica, já que foi enganada e persuadida, por seu superior hierárquico, a assinar documento que não sabia ser falso, não sendo, portanto, a ordem manifestamente ilegal.

No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar

# Superior Tribunal de Justiça

sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação.

2. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.

3. Hipótese em que não houve a utilização de prova emprestada, sendo certo que a demissão do servidor não se fundou na sentença penal condenatória, e sim em todo o conjunto probatório carreado ao compêndio administrativo.

4. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar.

5. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

6. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos no art. 43, XLVIII, da Lei n. 4.878/1965 prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial e no art. 117,

IX da Lei n. 8.112/1990 valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública não restando à autoridade coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de demissão ao servidor, conforme previsto nas leis em comento.

7. Ordem denegada. (MS 14667/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. USO INDEVIDO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS SOBRE OUTROS SERVIDORES A FIM DE EMBASAR DENÚNCIA APÓCRIFA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PARA APLICAR PENA DE DEMISSÃO A INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ (MS 15.917/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, JULG. EM 23/5/2012). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PRÉVIO JUÍZO DE VALOR ACERCA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APROVEITAMENTO DE PROVAS PRODUZIDAS EM PROCEDIMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA JULGAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PROPORCIONALIDADE DA PENA DEMISSÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

7. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é

# Superior Tribunal de Justiça

a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a

imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Outrossim, o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

8. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência da autoridade administrativa para impor pena de demissão a servidor público em razão da prática de ato de improbidade administrativa, independentemente de provimento jurisdicional, porquanto a penalidade administrativa não se confunde com a pena de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, esta sim aplicável exclusivamente pela autoridade judiciária. Precedentes.

9. A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes: RMS 24.129, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/03/2012, DJe 27/4/2012; RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013; MS 14.253/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção do STJ, julgado em 25/05/2011, DJe 23/09/2011; MS 14.253/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção do STJ, julgado em 25/05/2011, DJe 23/09/2011.

(...)

12. Segurança denegada. Liminar revogada. (MS 15828/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/04/2016)

Ainda, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão, não obstante seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/90. ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE: A PENALIDADE FOI-LHE APLICADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE A PROVA TESTEMUNHAL, OS DEPOIMENTOS SÃO CONTRADITÓRIOS E VICIADOS, HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO FORAM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PAD. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO MÁXIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA FALTA FUNCIONAL COMETIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ex-servidor, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça,

# Superior Tribunal de Justiça

consubstanciado na Portaria 827, de 29/04/2014, publicada no D.O.U. de 30/04/2014, pela qual lhe foi aplicada a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos II e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/90.

(...)

V. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de demissão, "este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015).

Ainda que assim não fosse, mesmo que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida, no caso, mostra-se adequada, exigível e proporcional. Com efeito, demonstrada a prática de infração aos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, entre outros, o ato de demissão é vinculado. Nesse sentido: "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010)" (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011).

VI. Mandado de Segurança denegado. (MS 21197/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

5. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

6. O mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas.

7. Compreendida a conduta do impetrante nas disposições dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e prática de improbidade administrativa -, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão ou da cassação de aposentadoria.

8. Segurança denegada. (MS 14023/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO INSS.

CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ILEGITIMIDADE DO CORREGEDOR-GERAL DO INSS E DO CHEFE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SALVADOR/BA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA EM RELAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...)

4. Diante da constatação de que seriam verdadeiros os fatos imputados ao impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, a única punição prevista em lei é a de demissão, não havendo falar, em tal hipótese, em suposta afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: MS 16.567/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11.

5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva, em relação ao Corregedor-Geral do INSS e ao Chefe da Corregedoria Regional do INSS em Salvador/BA, e denegado em relação ao Ministro de Estado da Previdência Social. (MS 16.085/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/8/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO. VERIFICADA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

2. As alegações cingem-se à pretensa ausência de proporcionalidade e de razoabilidade na sanção aplicada, bem como na alegada inexistência de prejuízo ao erário; no entanto, os autos comprovam a gravidade das condutas apuradas, bem como indicam que a demissão foi adequadamente aplicada; além, disso, o prejuízo ao erário é manifesto porque os valores indevidos foram efetivamente pagos e não retornados.

3. "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado" (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011). No mesmo sentido: MS 16.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011). No mesmo sentido: MS 15.951/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011. Segurança denegada. (MS 12.200/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 3/4/2012)

*In casu*, as provas produzidas em todo o procedimento administrativo convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos nos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e improbidade administrativa –, não restando à Autoridade coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de demissão à servidora, conforme previsto na lei em comento, *in verbis*:

**Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:**

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

**IV - improbidade administrativa;**

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;



# Superior Tribunal de Justiça

- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.**

Quanto às condutas praticadas e à conclusão adotada no processo administrativo disciplinar, cumpre destacar excerto das informações prestadas pela Autoridade coatora (e-STJ fls. 1.014/1.019):

41. Ademais, cabe aqui ressaltar que a Impetrante foi indiciada por diversas condutas irregulares apontadas pela Comissão Processante à 11. 560, tais como:
- a) conduta desidiosa no exercício da função de supervisora-substituta do depósito de mercadorias apreendidas da IRF/FNS ao deixar de agir com zelo na instrução documental de processos de armazenagem dessas mercadorias;
  - b) conduta desidiosa na doação de mercadorias apreendidas;
  - c) conduta desidiosa no procedimento de mudança da sede do Depósito de Mercadorias Apreendidas;
  - d) descumprimento de normas legais e regulamentares; e
  - e) valimento do cargo por confecção de documento falso.

(...)

93. De fato, são robustas as provas documentais e testemunhais de que a indiciada demonstrou uma conduta continuada, marcada de forma injustificada pela ineficiência, desatenção, desinteresse, desleixo, indolência, descaso ou incúria, tudo descrito em minúcias no Termo de Indiciação e no Relatório Final da CI, cuja prova documental cumpre registrar, *in verbis*:

#### Prova Documental

- alteração contábil em propostas de destinação após o envio do documento para apreciação do Sr. Superintendente Regional, substituição e desaparecimento de mercadorias (Termo de Constatação s/n, lavrado em 24/03/2(X)9 - 11. 15 e Termo de Constatação n° 11, de 04/05/2009, lis. 137 e 138 - Anexo I - processo n° 12719.000341/2009-14);
- desaparecimento de diversos itens de um lote de jóias apreendidas no Porto de Imbituba, de elevado valor (Termo de Constatação s/n - 11. 46 - Anexo I - Processo n° 12719.000341/2009-14);
- falta de mercadorias em lotes de doação já separados e identificados (Termo de Constatação n° 3, de 25/03/2009, fl. 60, e Termo de Constatação n° 6, sem data, lis. 71 a 73 - Anexo I - Processo n° 12719.0(X)341/2009-14);
- baixa contábil de mercadoria com decisão favorável ao contribuinte, sem, no entanto, efetuar a entrega ao legítimo proprietário (Termo de Constatação n° 12, de 05/05/2009, lis. 200 a 203 - Anexo I - Processo n° 12719.000341/2009-14 e pesquisa CTMA à 11. 514 destes autos);
- baixa contábil de veículo liberado judicialmente ao proprietário, sem formalização do Termo de Entrega (Termo de Constatação n° 19, de 04/08/2009, fl. 337 - Anexo I - Processo n° 12719.000341/2009-14);
- falta de mercadorias em doações entregues a entidades beneficentes sem a devida conferência (Termo de Constatação n° 8, de 15/04/2009, fl. 89; Termo de Constatação n° 16, de 24/06/2009, lis. 315 e 316; Termo de Constatação n° 22, sem data, fl. 368; c Termo de Constatação n° 24, de 02/09/2009, 0. 5499 - Anexo I - Processo n° 12719.000341/2009-14);
- ausência de registro contábil de mercadorias fisicamente recebidas pelo DMA, provenientes da IRF/Imbituba (Termo de Constatação n° 14, de

# Superior Tribunal de Justiça

12/06/2009, lis. 212 e 213 - Anexo I - Processo nº 12719.000341/2009-14);

- falta de contabilização ou contabilização com valores incorretos no sistema CTMA de mercadorias (Termos de Ocorrência nº 15, sem data, lis. 272 e 273; nº 17, de /06/2009, lis. 282 e 283; e nº 23, sem data, 0. 379 - Anexo I - Processo nº 12719.000341/2009-14);

- troca de mercadoria nova por usada (Termo de Constatação nº 18, de 02/07/2009, tis. 290 e 291 - Anexo I - Processo nº 12719.000341/2009-14);

- descaso quanto à correta instrução e acompanhamento dos processos sob a guarda do DMA, mediante a falta de juntada de documentos, documentos sem assinatura, entrega de documentos incompletos, arquivamento de processos com saldo; (Termo de Constatação nº 19, de 04/08/2009, 11. 337, Termo de Constatação nº 25, de 03/09/2009, 11. 385 - Anexo I - Processo nº 12719.000341/2009-14);

- sobras e faltas de mercadorias diversas (Termo de Constatação nº 16, de 24/06/2009, lis. 315 e 316; Termo de Constatação nº 20, de 12/08/2009, 11. 354, Termo de Constatação nº 26, sem data, fl. 388 - Anexo I - Processo nº 12719.000341/2009-14);

- ausência de registro contábil de mercadorias fisicamente recebidas pelo DMA, provenientes da Polícia Federal, além da falta de encaminhamento para lavratura de Auto de Infração (Termo de Constatação nº 21, de 12/08/2009, fls. 355 - Anexo I - Processo nº 12719.000341/2009-14);

- negligência com os métodos de segurança, endereçamento e localização de mercadorias (Relatório da Comissão de Inventário, depoimento dos servidores e interrogatório dos acusados); (lis. 561/562 - vol. III)

(...)

9. Do exposto, verifica-se que a servidora Tânia Maria Jannuzzi Salão conhecia as alterações dos procedimentos do DMA-IRF/FNS, realizadas pelo servidor Flávio Bunsclmcyer Ferreira, por ter sido substituída da antiga Supervisora do DMA-IRF/FNS (Fernanda Weinhardt Rodrigues), tinha orientações sobre a mudança da sede do DMA- IRF/FNS, foi alertada sobre o excesso de arquivamento, contudo, não se preocupou em comunicar as irregularidades à Chefia Imediata ou ao Inspetor-Chefe da IRF/FNS, nem em verificar se os procedimentos demandados no sistema estavam condizentes com a situação das mercadorias apreendidas no DMA-IRF/FNS.

(...)

101. A acusada ainda se valeu do cargo em benefício de outrem na assinatura da Declaração nº 2009.002 (11. 28 - vol. I), que se mostrou falsa e beneficiou o servidor Flávio Bunselmeyer Ferreira.

(...)

43. Ora, como se vê, esse rol de condutas acima descritas indica que houve, sim, uma intenção deliberada da Impetrante em praticar as irregularidades apontadas.

(...)

47. Dessa forma, a imputação não decorreu de uma única conduta isolada, mas sim de várias condutas em que a Impetrante não adotou, de forma consciente e dolosa, as cautelas devidas para evitar irregularidades na administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas; além disso assinou documento sabidamente falso.

48. Nesse diapasão a Comissão Processante apontou no Relatório Final a prática pela Impetrante das seguintes condutas irregulares: alteração contábil em proposta de destinação, com substituição e desaparecimento de mercadorias, após o envio da documentação para ser apreciada pelo Superintendente Regional (fl. 723); desaparecimento de diversas peças de lote de jóias apreendidas (11. 723); falta de mercadorias em lotes destinados ou já entregues à doação (11. 723); baixa contábil de mercadoria com decisão favorável ao contribuinte sem a efetiva entrega ao proprietário (11. 724); troca de mercadoria

# Superior Tribunal de Justiça

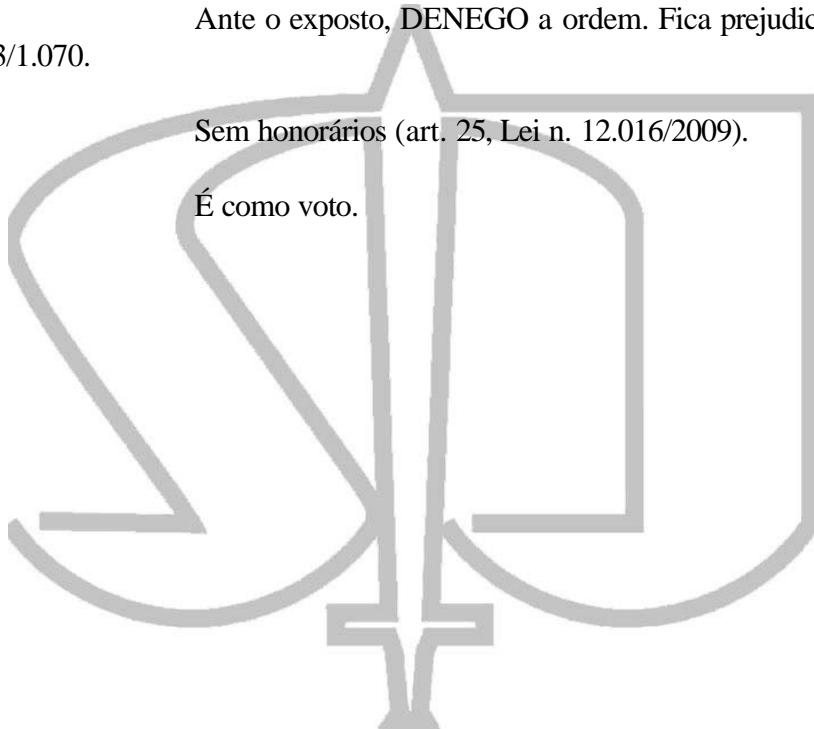
nova por usada (11. 724); falta de registro de mercadoria recebida no DMA vindas da IRF/Imbituba c da Polícia Federal (lis. 724); presença da acusada no local de trabalho durante seu período de férias; assinatura em documento falso apresentado por Flávio Bunselmeyer perante autoridade policial para justificar a posse de equipamento da União etc.

Com todas essas considerações, verifica-se que não há direito a ser amparado na presente via, já que ficou evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em ilegalidades, principalmente quando o *writ* é impetrado como última insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, DENEGO a ordem. Fica prejudicado o pedido de e-STJ  
fls. 1.063/1.070.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0105672-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MS**      **20.052 / DF**

Número Origem: 159224720134013400

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : TANIA MARIA JANNUZZI SALAO  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
INTERES. : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.